



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000233643**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020327-95.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PAGAMENTOS LTDA, são apelados SAN MARCO HOTEL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA e MARILENA SAPUPO SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 18 de março de 2026.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1020327-95.2022.8.26.0577

APELANTE: PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PAGAMENTOS LTDA

APELADOS: SAN MARCO HOTEL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA E MARILENA SAPUPO SILVA

INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 43840

AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DA CORRÉ – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Regularidade da abertura da conta utilizada para a fraude descrita da petição inicial não comprovada – Corrê que não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC) – Nexo causal verificado – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça - Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PAGAMENTOS LTDA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 388/394, cujo relatório é adotado, e que assim decidiu: *“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais em relação ao réu PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA, apenas, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. CONDENAR o requerido em questão ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), a ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA) e de juros de mora pela taxa SELIC menos a correção monetária, ambos desde*

24.05.2022; 2. *CONDENAR o requerido em questão na obrigação de fazer consistente em excluir a conta aberta em nome da pessoa física autora sem a sua autorização, CONFIRMANDO a liminar concedida a fls. 64/65. Ficam REJEITADOS os demais pedidos autorais, especialmente o relativo à indenização por danos morais. Em razão da sucumbência majoritária e do princípio da causalidade, arcará o réu PAYPAL com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais em relação ao réu ITAÚ UNIBANCO S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcarão os autores, solidariamente, com o pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.*

Requer a apelante (fl. 408, item V), em síntese: *“1. Em razão do elucidado em tese de Recurso de Apelação, requer o Apelante dignem-se Vossas Excelências de receber o presente Recurso de Apelação nos efeitos legais, dando-lhe PROVIMENTO para, ao final, reconhecer a ilegitimidade passiva do Apelante, PayPal, e, com efeito, EXTINGUIR o FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1.1. Na remota hipótese de a preliminar não ser acolhida, requer -se que os pedidos formulados em Exordial sejam JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES para afastar a condenação do ora Apelante a título de Danos Materiais”.*

O recurso é tempestivo, preparado e foi contrarrazoado.

**É o relatório.**

De início, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré apelante, por se tratar de matéria preclusa, já apreciada pela r. decisão de fls. 266/268, contra a qual não foi interposto o recurso cabível tempestivamente (art. 1015, incisos VII e VIII, do CPC).

E, ainda que assim não fosse, verifica-se a existência de pertinência subjetiva da recorrente, nos termos da Teoria da Asserção, amplamente adotada pelo C. STJ, haja vista que os valores subtraídos das autoras, no âmbito da fraude narrada na petição inicial, circularam por conta mantida e gerenciada pela corré, cuja regularidade na abertura se discute.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação cominatória de obrigação de fazer c/c anulatória e pedido de danos morais com tutela provisória*, na qual as autoras afirmam que *“Trata-se de uma ação para obrigar a instituição financeira em devolver os valores transferidos para outra instituição, sem que houvesse sua competente anuência. Isto porque, no dia 24/05/2022, houveram duas transações da Requerida S.M, via PIX, nos valores de R\$ 8.050,00 e R\$ 9.000,00. 2. Tal situação, por óbvio, trata-se de um golpe perpetuado por terceiros, mas que tão somente é possível, visto as diversas falhas de segurança das Requeridas. Como, por exemplo, autorizar a transferência bancária que foge completamente dos padrões das Requerentes. 3. E mais, houve a lavratura de um B.O (documento em anexo), o qual as autoridades competentes já estão investigando; bem como a Requerida Itaú, teve ciência de tais fatos, pois foram informados em 09/06/2022. Porém, de modo padrão, a instituição financeira Itaú procedeu com a negativa dos estornos porque compreendeu não ser*

*responsável pelos danos. 4. Doravante, com a permissão de um breve parênteses, embora a investigação esteja em mãos do órgão público competente, acredita-se que a operação ocorreu da seguinte maneira: 1) Abre-se uma conta em uma das instituições financeiras ou de crédito via digital; 2) Requer-se a transferência ou portabilidade da conta em nome da vítima para a nova” (fl. 2, item I).*

*Afirmam, ainda, que “De acordo com o narrada até aqui, fica cristalino que a Requerente não reconhece a procedência da conta aberta em seu nome frente a segunda Requerida PAYPAL. 42. Assim, a fim de evitar maiores danos, como, por exemplo, a utilização da referida conta para perpetuar golpes, imprescindível que Vossa Excelência conceda a tutela provisória para obrigar a Requerida PAYPAL em suspender a referida conta e, ao final da lide, proceda com a exclusão em definitivo da mesma” (fl. 12, item IV).*

Com efeito, negada a contratação da conta pelas consumidoras, cabia à instituição financeira (corré PAYPAL) demonstrar a existência da relação jurídica (art. 373, II, do CPC).

Ocorre que, com a contestação, não houve a apresentação do contrato de abertura de conta devidamente assinado, tampouco de extratos que demonstrassem as operações financeiras realizadas, limitando-se a corré a fornecer as telas sistêmicas de fls. 167/172, produzidas unilateralmente, e que, inequivocamente, não são aptas a comprovar a regularidade da abertura da conta questionada e utilizada para a prática de fraude.

Por outro lado, os documentos juntados às fls. 35/45 comprovam as transferências de valores para conta mantida junto à corré, que,

reafirme-se, deixou de demonstrar que a abertura da conta foi realizada mediante a adoção de todas as medidas de segurança, cumprindo as normas aplicáveis à abertura da conta.

Nesse contexto, nos termos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, do BACEN, as instituições bancárias: *“para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado”*.

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento do nexo causal entre a conduta da corré e os danos causados às autoras, bem como a condenação da apelante a ressarcir os prejuízos sofridos e devidamente comprovados.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, e também desta C. Câmara:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Relação de consumo. Reconhecimento. Pessoa jurídica que, na hipótese, é destinatária final dos serviços financeiros prestados pelos corréus. Conta no Paypal aberta fraudulentamente em nome da representante da autora. Posterior realização de transferências de montante depositado em conta do Banco Itaú. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Falha de segurança da Paypal determinante para o sucesso da fraude. Ausência, todavia, de responsabilidade do Banco Itaú. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA PAYPAL NÃO PROVIDO E RECURSO DO BANCO ITAÚ PROVIDO”*. (TJSP; Apelação Cível 1006539-93.2022.8.26.0292; Relator Des. Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023);

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos morais julgada procedente. Abertura de conta corrente. Contrato celebrado mediante fraude (uso de documentos falsos). Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Teoria do risco profissional. Súmula 479/STJ. Tentativa de utilização da conta por terceiros para receberem os créditos da máquina de cartões da autora. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação Cível 1035408-74.2020.8.26.0506; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/12/2021).

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pela apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

**Relator**